



**Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak**

MENSAGEM N° 07 /GG

Teresina (PI), 10 de MARÇO de 2015.

Excelentíssimo Senhor

Deputado THEMÍSTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí

Palácio Petrônio Portela

NESTA CAPITAL

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 12/03/2015

Excelentíssimo Senhor Presidente,



1º Secretário

Excelentíssimas Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do § 1º, do art. 78, da Constituição Estadual, decidi **VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei que **"Dispõe sobre a regulamentação do serviço de carregadores e transportadores de bagagens dos Terminais Rodoviários do Estado"** pelas razões a seguir esposadas.

O presente Projeto de Lei é de autoria do Poder Legislativo e atribui ao Sindicato dos Carregadores e Transportadores de Volumes e Bagagens em Geral do Estado do Piauí a intermediação do serviço de carga e transporte de volumes e bagagens.

Ao assim fazer, olvidou-se, entretanto, que a matéria do referido Projeto somente pode ser instituída por lei de iniciativa privativa da União.

Consoante com a Constituição Federal, a competência para legislar acerca dessa matéria é privativa da União:

"Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho; trânsito e transporte."

II.....

(...).

XVI- organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;"

No art. 22, incisos I e XVI da Constituição Federal, a União tem competência para legislar sobre o Direito do Trabalho e condições para o exercício de profissões. Constata-se portanto, que este projeto de lei se encontra formalmente inconstitucional por versarem sobre condições para o exercício da profissão.

Com efeito Sindicato dos Carregadores e Transportes de Volumes e Bagagens em Geral do Estado do Piauí não possui competência para intermediar serviços de carga e transporte de volume e bagagem e nem estabelecer regras de condições para o trabalho.

Em sendo assim, mesmo em se tratando de projeto de lei que visa suprir os anseios sociais, a sanção da referida proposição normativa do processo legislativo acabaria por gerar



Recebido dia 11/03/2015
na 1ª Secretaria
do Poder Executivo
do Estado do Piauí

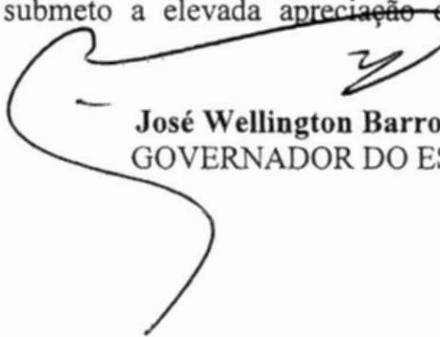


*Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak*

verdadeira insegurança jurídica, ante a possibilidade de qualquer legitimado contestar a validade da norma, visto que insanável a mácula que a acoberta.

Por todo o exposto, em razão da inconstitucionalidade formal evidenciada, por vício de iniciativa, resolvo **VETAR TOTALMENTE** o presente Projeto de Lei.

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar este Projeto de Lei, as quais ora submeto a elevada ~~apreciação~~ dos Senhores membros dessa Assembleia Legislativa.


José Wellington Barroso de Araújo Dias
GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ